

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: DOMINGOS BRAGA ROSA

PROCESSO: 10010000942/07      A.I. nº: 063871/2007

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 700,00

MUNICÍPIO: Jesuânia/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 700,00

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por fazer uso de uma área de preservação permanente causando a supressão da vegetação nativa localizada na margem esquerda do Rio Lambari através de depósito de areia extraída do citado rio através de conchas e por movimentação de caminhões tendo suprimido a vegetação em uma área de 600 m<sup>2</sup> sem fornecer a devida licença/autorização prévia junto ao órgão competente”.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 10, II, b; art. 53, I, da Lei 14.309/02; art. 57, II, IX; art. 95, VIII, do Decreto 44.309/06.

RECURSO:       TEMPESTIVO      ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que peneirava a areia que as enchentes na região haviam jogado para fora do rio, capinando as capituvas e os matos, mas que em nenhum momento houve corte de árvores de qualquer porte no local;

- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa;

Requer a anulação da multa imposta.

Procedo agora à análise do mérito.

O recorrente afirma não ter cortado árvores no local, tendo apenas capinado vegetação rasteira, buscando, assim, descaracterizar a infração. Entretanto, o inciso VIII, do art. 95 do Decreto 44.309/06 é claro ao preceituar sanções a quem “desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas **e demais formas de vegetação** nas áreas de reserva legal, preservação permanente,

## PARECER DO RELATOR

Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico - Pena: multa simples, calculada de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por hectare”. Assim, mesmo que a intervenção não tenha danificado vegetações de maior porte, a infração encontra-se corretamente caracterizada. Ainda, para explorar qualquer área de PP (independentemente das características de sua cobertura vegetal), é necessário prévia autorização especial do órgão competente, conforme estabelecem os artigos 12 e 37 da Lei 14.309/02:

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente”.

“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente”.

A alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento não o isenta da sanção aplicada.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de R\$ 700,00.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

EDUARDO MARTINS  
*Conselheiro do CA/IEF*

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito